



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 114/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/05/2017

PROCESSO Nº. 1/1252/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201603262

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL SA

AUTUANTE: LUCIANA NUNES COUTINHO E OUTRO

MATRICULA: 1497596-1-4

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa atuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a aposição virtual do selo de trânsito. Comprovado, por meio da EFD do contribuinte em confronto com o SITRAM-SEFAZ/CE, que o contribuinte escriturou em suas entradas o ingresso de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, sem aposição do selo virtual de trânsito de mercadorias. 3. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Montante, referente aos exercícios de 2013 e 2014, R\$2.065.305,91; MULTA(20%) R\$413.061,20. 5. Defesa Tempestiva. 6. Amparo legal: arts.153; 157; 158,4&; 176-I, Caput; &3º; &5º; 176-D, &2º; 877 do Decreto 24.569/97; IN nº 14/2007; NE 02/1997; 136, CTN. 7. Penalidade prevista no art.123,III,"m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.
PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO- NFE-DANFE - MULTA

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

O contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais acobertadas por 516 notas fiscais eletrônicas sem a aplicação dos selos fiscais de trânsito, de natureza virtual, ao longo do exercício de 2013 e 2014, no montante de R\$2.065.305,91.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na Informação complementar, as autoridades fiscais relataram que , por meio do Termo de Intimação nº2015.16213 e anexo, foi solicitado à empresa justificativa pelo não registro no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM, das notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais.

Em resposta ao Termo de Intimação, o autuante disse que o setor competente estaria averiguando o assunto, inclusive checando se a totalidade dos documentos dizem respeito a operações realizadas pela empresa.

Diante da falta de justificativa adequada e de comprovação, a fiscalização passou a proceder a análise dos dados constantes nos sistemas da Sefaz e SPED fiscal. O resultado foi que 516 Nfe destinadas ao contribuinte não foram registradas no SITRAM, fato esse que comprova que o contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais de entradas acobertadas por notas fiscais eletrônicas sem a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias, de natureza virtual.

Encontram-se anexados ao presente AI: o MAF nº2015.15089, Termo de Início de Fiscalização, Anexo ao Termo de Início, AR, Protocolo de Recebimento de Arquivos, Termo de Intimação, Anexo ao Termo, Relatório das Nfe destinadas ao contribuinte e não registradas no SITRAM, Resposta do contribuinte ao Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Termo de Disponibilização de Documentos Fiscais, Cadastros, CD entregue pelo contribuinte e AR.

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte ingressou com a IMPUGNAÇÃO, argumentando AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS e INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA PELOS AUTUANTES. Pelo exposto, pugna pela IMPROCEDÊNCIA, ou, ALTERNATIVAMENTE, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de que seja aplicada a multa do artigo 123, VIII, "d" da Lei nº12.670/96.

A julgadora monocrática não acatou a tese da impugnação e fundamentadamente, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário nos mesmos termos da impugnação, colacionando doutrina, jurisprudências dos Tribunais e outras Resoluções desse CONAT. É feita juntada ao processo de substabelecimento.

A Assessora Processual Tributária após extensas considerações, coadunou com a julgadora singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sendo tal entendimento ratificado pela Douta Procuradoria.

É, em suma, o relatório.

2/16



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória: RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, de natureza virtual, nas 516 Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte autuado, durante os exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$2.065.305,91 e MULTA de R\$413.061,20, correspondente a 20% do montante.

Analisando o Processo em questão, vê-se que a fiscalização antes da lavratura do presente AI nº2016.03262-9, concedeu ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº2015.16213 (06/11/2015) a oportunidade de justificar, por escrito, as razões pelas quais não foram detectadas no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM/SEFAZ-CE, a selagem virtual de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais.

Em resposta, o contribuinte informou que o setor competente iria averiguar o assunto, inclusive checar se a totalidade dos documentos diziam respeito a operações realizadas pela empresa.

É possível constatar por meio das informações e provas trazidas aos autos, como as informações complementares detalhadas e CD anexo entregue pelo contribuinte, que as operações de entradas interestaduais de mercadorias foram efetivamente destinadas ao contribuinte autuado. Tal fato não carece de dúvidas, visto que as Nfe se encontram registradas em sua escrita fiscal digital -EFD. Diante dessa comprovação, restou ao contribuinte apenas justificar as razões pelas quais o selo virtual de trânsito de mercadorias exigido nas entradas interestaduais não haviam sido emitidos, ou até mesmo comprovar se algumas das referidas Nfe poderiam já ter sido seladas.

As alegativas da defesa foram apenas no intuito de tentar minimizar a responsabilidade do contribuinte. Portanto, entendo que as colocações feitas pela defesa do contribuinte não tiveram o condão de ilidir a infração, assim, não podia a fiscalização agir de outra maneira que não fosse autuar pela infração praticada, com amparo na legislação do ICMS.

Em conformidade com o RICMS, artigo 153, o selo fiscal de trânsito de mercadoria serve para a comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, inclusive referentes às operações sem oneração do imposto. Está claro por esse dispositivo que a SEFAZ precisa manter o controle das entradas e saídas interestaduais de mercadorias, seja com o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intuito de cobrança de ICMS antecipado, ou por substituição tributária, ou pelo simples controle do trânsito das mercadorias que ingressam ou que saem do Estado.

O disposto no artigo 157, do Decreto nº 24.560/97, determina a obrigação da aposição do selo de trânsito para comprovação de todas as operações de entradas e saídas de mercadorias. Mas, é por meio do Decreto nº29.906/2009, que o Estado disciplina acerca do selo virtual, também previsto na IN nº 14/2007.

É por meio do Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM/SEFAZ-CE que deverá ser feita a aposição, o registro virtual dos selos nas Nfe. Caso o contribuinte, no momento da entrada das mercadorias no Estado não consiga realizar tal procedimento, deverá o mesmo se encaminhar a unidade da Secretaria da Fazenda de sua circunscrição fiscal e fazê-lo posteriormete, antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, conforme encontra-se disciplinado na Norma de Execução nº02/1997. Visto que as mercadorias ingressaram no Estado durante os exercícios de 2013 e 2014, e a autuação data de 2016, vê-se que o contribuinte teve bastante tempo para realizar tal procedimento e não o fez. Assumiu, portanto o risco de ser fiscalizado e penalizado por sua conduta contraria a legislação do ICMS.

Tal situação foi possível de ser constatada, quando a fiscalização, analisando a EFD- Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, constatou a existência das Notas Fiscais Eletrônicas escrituradas em seus registros fiscais sem os respectivos selos virtuais.

A obrigação do Selo Virtual de trânsito adveio com o surgimento da escrituração digital, dos Danfes e notas eletrônicas, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da SEFAZ por meio de leitura do código de barra (art.176-I, &5º, RICMS), não mais se tratando do selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da Nfe e para fins de comprovação da emissão do selo é apostado um carimbo nos Danfes – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que são documentos fiscais que servem para acompanhar o trânsito das mercadorias, sendo uma via simplificada da Nota Fiscal Eletrônica.

O Danfe foi instituído pelo Decreto nº29.041/2007, incorporado ao RICMS por meio do artigo 176-I, e seguintes e tem leiante estabelecido em Ato Cotepe nº72/2005, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da Nfe. De acordo com o &3º, tanto o Danfe, quanto as Nfe podem conter vias adicionais, e não pode haver diferenças entre o Danfe e a Nfe. Ainda em conformidade com o art.176-D, &2º, para fins fiscais, os vícios observados na Nfe também atingem o Danfe que dela foi originado.

1/16



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto, a existência tanto da Nfe, quanto do Danfe, não eximiu do contribuinte a obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito, a diferença é que agora, esse selo é de natureza virtual, cuja comprovação se faz mediante a aposição de carimbo no Danfe.

Por fim, entendemos que não cabe prosperar o argumento da recorrente de inexistência de prejuízo ao Fisco. A obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97, e encontra-se disciplina na legislação do ICMS, sendo tal discussão irrelevante.

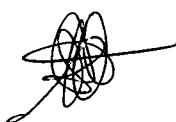
Quanto à possibilidade de comprovação da realização da operação por outros meios, entendemos que tal concessão foi feita pelo legislador, quando da SAÍDA interestadual de mercadorias, nos termos do artigo 158, &4º, Decreto nº24.567/97. Nessa situação, e somente nesta, quando a fiscalização constatar a saída interestadual de mercadorias, deverá por meio de Intimação ao contribuinte, oferecer o prazo de 10 dias para que o mesmo comprove por quaisquer meios que a mercadoria chegou ao destinatário que consta nos documentos fiscais, sob pena de nulidade da autuação. Mas, repito, essa possibilidade é dada ao contribuinte que está remetendo mercadorias para fora do estado. Esse não é o mesmo caso que se verificou nesse processo, posto que se trata de ENTRADA interestadual de mercadorias sem o registro do selo.

O não atendimento à solicitação feita pela fiscalização configura-se em descumprimento de obrigação acessória, punível com a multa específica prevista no art. 123,III,"m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Não pode a infração aos dispositivos legais mencionados pela fiscalização serem punidos de outra forma como solicita o contribuinte ao peticionar o enquadramento conforme art.123,VIII,'d",i, visto que há aplicação específica na Lei 12.670/96, conforme acima.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, que por sua vez foi acompanhado pelo nobre Procurador do Estado, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal,.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MONTANTE R\$2.065.305,91
MULTA (20%) R\$413.061,20

É o VOTO.

 516



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1252/2016 - Auto de Infração: 1/201603262. Recorrente: **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e considerando o entendimento de que a nota fiscal eletrônica não dispensou a obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito, resolvem confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade específica ao caso, tipificada no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 06 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

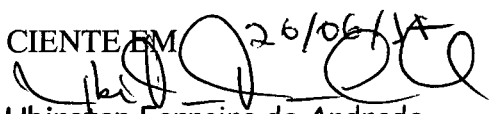

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Dayse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

CIENTE EM  26/06/16
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO